DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7354/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8251/2013
PROTOCOLO	: 1416716
ÓRGÃO	:MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	:1-VAGNER ALVES GUIRADO 2-EDINHO TAKAZONO
CARGO	:1-EX PREFEITO 2-PREFEITO ATUAL
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 18/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2013
EMPRESA	:IGNÁCIO & LOPES LTDA
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL
VALOR INICIAL	:R$ 46.479,95
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira orçamentária, celebrado entre o Município Anaurilândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda., tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender à merenda escolar municipal.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 05/2013) e à formalização do Contrato Administrativo n. 18/2013, estes já foram julgados regulares pelo termo da Decisão Singular nº DSG-G.JRPC n. 5396/2014 (pç. 30, fls. 196-197).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 2471/2020** (pç. 51, fls. 223-225), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, conclui-se que a execução financeira do referido contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Instrução Normativa n° 35/2011. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7910/2020** (pç. 52, fl. 226), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 123, inciso III, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do

art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88. Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira orçamentária., nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 51, fls. 223-225):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 46.479,95
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 46.479,95
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 46.479,95
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 46.479,95
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 46.479,95
NOTAS FISCAIS	R$ 46.479,95

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, a formalização do termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 18/2013, (pç. 28, fl. 194), tendo como fundamento legal a Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 18/2013, celebrado entre o Município Anaurilândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC